

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Veto nº 014/99

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º _____

Requerente: Prefeitura Municipal

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº

280/99

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____

de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____

_____ de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Marataízes - ES., 20 de julho de 1999.

MENSAGEM N.º 019/99.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa., que de acordo com a Lei 9.276/96, que disciplina o Plano Plurianual, bem como o Art. 165, incisos I, II e III da Constituição Federal, vetei por completo o Autógrafo de Lei nº 280/99.

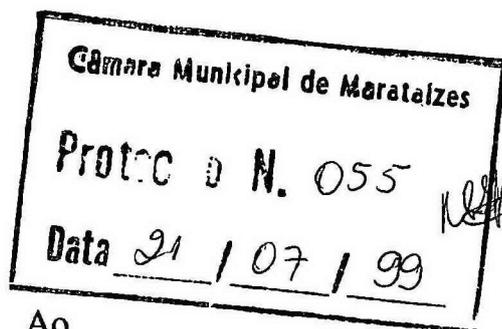
RAZÕES DO VETO:

O Autógrafo de nº 280/99, dispõe sobre a entrega de recursos correspondentes as dotações orçamentárias e créditos adicionais à Câmara Municipal de Marataízes, ferindo frontalmente as disposições da Lei 9.276/96, que disciplina sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999, bem como o Art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal, destarte a mesma é inconstitucional.

Assim sendo, com supedâneo no Art. 58 Parágrafo Segundo da Lei Orgânica do Município, informamos o seu veto, "in totum".

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

Recebi em 21.07.99
às 13:45 hrs.

Albino

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º280/99

P. O T O C O L O
P. M. M. N. 4765
02/07/99
<i>[Assinatura]</i>
PROTOLITA

DISPÕE SOBRE A ENTREGA DE RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CRÉDITOS ADICIONAIS À CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive os oriundos de créditos adicionais, bem como os destinos às despesas de custeio e de capital serão entregues à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 2º - O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 10 (dez) de cada mês à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, o montante a ser liberado para as despesas de custeio e de capital da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os recursos financeiros, de que trata esta Lei, serão depositados em conta específica mantida pela Câmara em estabelecimento bancário.

Art. 4º - Esta Lei perderá a vigência se incompatível com a Lei Complementar prevista no artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Plenário "Elias Silva", 30 de junho de 1999.


FABIANO ELIAS VIEIRA
PRESIDENTE DA C.M.M

Recabi em 21-07-99

as: 13:45 hs.

AB Dias

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES-ES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal encaminha a Mensagem No 019/99 na qual VETA o autógrafo de Lei no: 280/99, de autoria do Vereador Fabiano Elias Vieira, que dispõe sobre o repasse de verba do Executivo para o Legislativo.

No Mérito:

Entende esta Comissão que a Mensagem encaminhada não tem suporte para a manutenção do Veto pelo Plenário da Câmara. O Plano Plurianual nada tem a ver com o repasse de verba de manutenção da Câmara que já está, obviamente, inserido no referido Plano.

O artigo 165, I, II e III da Constituição Federal, a seu turno, também nada tem a ver com a matéria aprovada pela Câmara no referido autógrafo de lei.

O Veto somente pode ser dado em projetos inconstitucionais ou que contrariem o interesse público.

O bom funcionamento da Câmara não pode ser considerado como contrário ao interesse público, e nem inconstitucional uma lei que garante esse funcionamento em benefício da comunidade.

Voto:

Isto posto, considerando o parecer jurídico emitido pela Assessoria desta Câmara que se baseou em parecer do IBAM, VOTO no sentido de que o Plenário desta Casa de Leis derrube o Veto do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 10.08.99

Escondina Múrcia da Silva

RELATOR

Voto com o Relator

Voto no mesmo sentido:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES - E.S.
ASSESSORIA JURÍCIA

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, juntando autógrafo da Lei No 280/99, de autoria do Vereador Fabiano Elias Vieira, aprovada em Plenário, consulta sobre o ato do prefeito Municipal que VETOU totalmente o referido autógrafo conforme Mensagem No 019/99.

Vetar, em termos constitucionais, é o ato pelo qual o Poder Executivo mostra entendimento contrário ao esposado pelo Poder Legislativo em projetos de lei que lhe são enviados, após aprovação em Plenário. Tal desaprovação, seja em qualquer esfera executiva, deve vir acompanhada de motivação sobre os aspectos constitucionais e sobre o aspecto do interesse público.

Temos, nesse passo, que um projeto pode ser VETADO em duas situações apenas. Por ferir normas constitucionais ou por contrariar o interesse público. Em ambos os casos, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 66 e parágrafos, o ato que Veta deve estar devidamente fundamentado.

No presente Veto a Mensagem cita que o autógrafo de lei contraria o artigo 165, I, II e III da CF.

Ora, os artigos citados tratam de matéria relativa ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária. Nada tem a ver com o autógrafo de lei apresentado pelo Vereador e aprovado em Plenário.

Desse modo, o Veto é absurdo, sem respaldo, sem qualquer noção de direcionamento, não sendo, por tais motivos nem inconstitucional e muitos menos contrário ao interesse público. Além do que, trata-se de matéria devidamente analisada pelo Instituto Brasileiro de Administração

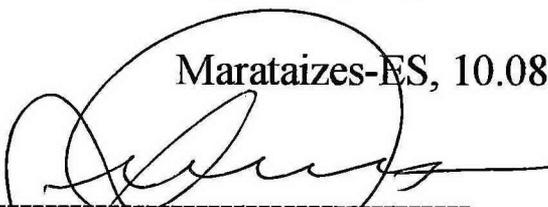
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES - E.S.
ASSESSORIA JURÍDICA

Pública que recomenda a todas as Câmaras que editem a referida Lei para que possa ser estabelecida uma norma a ser seguida pelo Executivo em relação ao Legislativo, no repasse da verba de manutenção, que é uma obrigação legal do Executivo, pena de punições por infrações político-administrativas, em face do art. 1º do Decreto 201/67.

Entendo que o presente projeto não deve e nem pode ser vetado por faltar à mensagem o pressuposto maior par isso que é a motivação.

É parecer, smj.

Marataizes-ES, 10.08.98



Nelson de Medeiros Teixeira
Assessor Jurídico

Transferência de recursos do Poder Executivo para o Poder Legislativo

Tem sido constante o recebimento, pela Consultoria Jurídica do IBAM, de consultas versando sobre a transferência de recursos pelo Executivo para o Legislativo, geralmente formuladas por este último Poder que menciona dificuldades em obter numerário para pagamento de suas despesas, usando o Chefe do Poder Executivo diversos argumentos para postergar ou, mesmo, suprimir o repasse das Câmaras.

O princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal, vigora para todas as esferas da Administração Pública, isto é, para a União, para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios.

Essa independência diz respeito não somente às atribuições de cada Poder, mas também à autonomia administrativa e financeira que possuem, descabendo a ingerência de um na esfera do outro, salvo quando prevista constitucionalmente e inserida no rol de competências cometidas a cada um. É incabível, pois, qualquer tentativa de impedir o funcionamento de um dos Poderes, seja por que meios for.

A não transferência de recursos ao Legislativo pelo Executivo, ou o seu retardamento sem razões justificáveis, resulta, na verdade, em desrespeito ao princípio constitucional acima referido e, como tal, pode constituir crime de responsabilidade, haja vista que, na prática, a Câmara Municipal poderá ver tolhidas suas atividades e, conseqüentemente, o seu papel legislador e fiscalizador.

Convém lembrar que as dotações orçamentárias da Câmara destinam-se não só ao pagamento da remuneração dos Edis, mas também ao custeio dos vencimentos ou salários dos servidores e ao atendimento das despesas gerais do Legislativo como as referentes ao consumo de energia elétrica, telefone, papel, equipamentos, máquinas, combustível e outros mais que qualquer repartição pública necessita.

Assim, quando ocorre retardamento no repasse dos recursos, se está penalizando não apenas as pessoas que ali trabalham, mas muito mais importante, cerceando o funcionamento da instituição com as conseqüências danosas que resultam dessa atitude.

O art. 168 da Constituição da República determina que os recursos referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo lhe sejam entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar prevista pelo § 9º do art. 165 do Texto Constitucional.

Essa disposição de que a entrega se dê mensalmente é que gerou a expressão “repasse do duodécimo”, para indicar que a Câmara recebe todo mês quantia necessária a fazer face às despesas. Embora a entrega dos recursos seja mensal, não significa que as importâncias entregues correspondem a um doze avos do orçamento do Legislativo.

O fundamento para tal afirmação baseia-se em dois pressupostos lógicos. O primeiro é que no período de recesso legislativo as despesas de custeio tendem a ser menores; o segundo é que o comportamento da receita não é linear, apresenta variações e função de fatos previsíveis, tais como a época de recolhimento de tributos locais, questões de sazonalidade na economia do Município que podem afetar o recolhimento e o repasse do ICMS e outras.

O Título IV da lei No 4.320/64 (Capítulo I, artigos 47 a 50) dispõe sobre a programação da despesa, prescrevendo que normas deverão ser observadas pelas unidades orçamentárias. Os artigos referem-se a cotas trimestrais. Somos de opinião que para efeito de programação e projeção dos gastos pode-se e deve-se observar um horizonte temporal de três meses, porém a entrega dos recursos à Câmara deva ser mensal, conforme programado. Não vemos, pois, conflito entre o disposto na Lei No 4.320/64 e no artigo 168 da Constituição.

Espera-se que a Lei Complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição Federal venha dispor sobre normas aplicáveis exclusivamente à União, deixando os Estados Municípios, no exercício de sua autonomia, disporem sobre o assunto.

É hora de os Municípios, sobretudo, aprenderem a conviver intensamente com a autonomia plena. É preciso exorcizar o

centralismo que o país viveu durante duas décadas. O condicionamento à norma central é nefasto à conveniência democrática e nega o esforço despendido para derrubar o centralismo.

Inexistindo por enquanto a Lei complementar de que trata o referido art.165, §9º, as demais normas a serem observadas para a transferência serão as da Lei no 4320/64, exceto, obviamente, as que conflitem com o Texto Constitucional.

A entrega à Câmara de seus recursos consiste, pois, em obrigação constitucional, não podendo o Executivo furtar-se a assim fazer. É entendimento deste Instituto que, enquanto a lei complementar não for expedida, poderá o Município editar lei dispondo sobre algumas regras que devem ser observadas.

A elaboração desta lei local irá contribuir para apagar arestas porventura existentes, posto que passará a existir critério, afastando portanto o arbítrio da autoridade competente. O seu descumprimento, porém, poderá trazer dificuldades para Legislativo, que se verá sem recursos para funcionar, e para o Poder Executivo, que poderá ver-se incriminado por atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo.

Como, além da Constituição, a Lei no 4.320/64 e, se expedida, a lei local sugerida pelo IBAM regulam a transferência desses recursos (sem falar na lei Orgânica que muitas vezes também contém referência ao assunto), o seu não atendimento pelo Prefeito vai configurar o crime citado.

Deve a Câmara, por conseguinte, fazer respeitar o princípio da separação dos Poderes, oficiando ao Prefeito para lembrá-lo de suas necessidades e dando-lhe conhecimento do que precisará para fazer frente aos seus gastos.

Se mesmo assim, houver recusa no atendimento, sem que se apresentem razões que a justifique (como, por exemplo, escassa arrecadação em determinado mês), caberá ao Legislativo promover o competente Inquérito para apurar se houve o cometimento de crime de responsabilidade por parte do Executivo, ressalvando que o julgamento propriamente dito será da alçada do Tribunal de Justiça (art. 29, VII da C.Federal).

Sempre, todavia, deve ser tentada a via do entendimento, mediante alerta ao Executivo de que não pode dificultar o bom funcionamento da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES-ES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal encaminha a Mensagem No 019/99 na qual VETA o autógrafo de Lei no: 280/99, de autoria do Vereador Fabiano Elias Vieira, que dispõe sobre o repasse de verba do Executivo para o Legislativo.

No Mérito:

Entende esta Comissão que a Mensagem encaminhada não tem suporte para a manutenção do Veto pelo Plenário da Câmara. O Plano Plurianual nada tem a ver com o repasse de verba de manutenção da Câmara que já está, obviamente, inserido no referido Plano.

O artigo 165, I, II e III da Constituição Federal, a seu turno, também nada tem a ver com a matéria aprovada pela Câmara no referido autógrafo de lei.

O Veto somente pode ser dado em projetos inconstitucionais ou que contrariem o interesse público.

O bom funcionamento da Câmara não pode ser considerado como contrário ao interesse público, e nem inconstitucional uma lei que garante esse funcionamento em benefício da comunidade.

Voto:

Isto posto, considerando o parecer jurídico emitido pela Assessoria desta Câmara que se baseou em parecer do IBAM, VOTO no sentido de que o Plenário desta Casa de Leis derrube o Veto do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 10.08.99

RELATOR

Voto com o Relator

Voto no mesmo sentido:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES - E.S.
ASSESSORIA JURÍCIA

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, juntando autógrafo da Lei No 280/99, de autoria do Vereador Fabiano Elias Vieira, aprovada em Plenário, consulta sobre o ato do prefeito Municipal que VETOU totalmente o referido autógrafo conforme Mensagem No 019/99.

Vetar, em termos constitucionais, é o ato pelo qual o Poder Executivo mostra entendimento contrário ao esposado pelo Poder Legislativo em projetos de lei que lhe são enviados, após aprovação em Plenário. Tal desaprovação, seja em qualquer esfera executiva, deve vir acompanhada de motivação sobre os aspectos constitucionais e sobre o aspecto do interesse público.

Temos, nesse passo, que um projeto pode ser VETADO em duas situações apenas. Por ferir normas constitucionais ou por contrariar o interesse público. Em ambos os casos, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 66 e parágrafos, o ato que Veta deve estar devidamente fundamentado.

No presente Veto a Mensagem cita que o autógrafo de lei contraria o artigo 165, I, II e III da CF.

Ora, os artigos citados tratam de matéria relativa ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária. Nada tem a ver com o autógrafo de lei apresentado pelo Vereador e aprovado em Plenário.

Desse modo, o Veto é absurdo, sem respaldo, sem qualquer noção de direcionamento, não sendo, por tais motivos nem inconstitucional e muito menos contrário ao interesse público. Além do que, trata-se de matéria devidamente analisada pelo Instituto Brasileiro de Administração

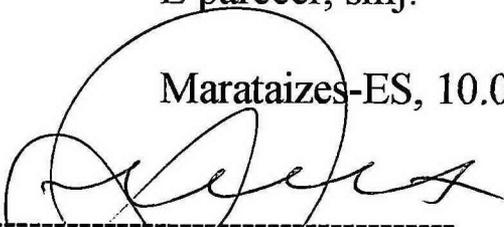
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES - E.S.
ASSESSORIA JURÍCIA

Pública que recomenda a todas as Câmaras que editem a referida Lei para que possa ser estabelecida uma norma a ser seguida pelo Executivo em relação ao Legislativo, no repasse da verba de manutenção, que é uma obrigação legal do Executivo, pena de punições por infrações político-administrativas, em face do art. 1º do Decreto 201/67.

Entendo que o presente projeto não deve e nem pode ser vetado por faltar à mensagem o pressuposto maior par isso que é a motivação.

É parecer, smj.

Marataizes-ES, 10.08.98



Nelson de Medeiros Teixeira
Assessor Jurídico

Transferência de recursos do Poder Executivo para o Poder Legislativo

Tem sido constante o recebimento, pela Consultoria Jurídica do IBAM, de consultas versando sobre a transferência de recursos pelo Executivo para o Legislativo, geralmente formuladas por este último Poder que menciona dificuldades em obter numerário para pagamento de suas despesas, usando o Chefe do Poder Executivo diversos argumentos para postergar ou, mesmo, suprimir o repasse das Câmaras.

O princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal, vigora para todas as esferas da Administração Pública, isto é, para a União, para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios.

Essa independência diz respeito não somente às atribuições de cada Poder, mas também à autonomia administrativa e financeira que possuem, descabendo a ingerência de um na esfera do outro, salvo quando prevista constitucionalmente e inserida no rol de competências cometidas a cada um. É incabível, pois, qualquer tentativa de impedir o funcionamento de um dos Poderes, seja por que meios for.

A não transferência de recursos ao Legislativo pelo Executivo, ou o seu retardamento sem razões justificáveis, resulta, na verdade, em desrespeito ao princípio constitucional acima referido e, como tal, pode constituir crime de responsabilidade, haja vista que, na prática, a Câmara Municipal poderá ver tolhidas suas atividades e, conseqüentemente, o seu papel legislador e fiscalizador.

Convém lembrar que as dotações orçamentárias da Câmara destinam-se não só ao pagamento da remuneração dos Edis, mas também ao custeio dos vencimentos ou salários dos servidores e ao atendimento das despesas gerais do Legislativo como as referentes ao consumo de energia elétrica, telefone, papel, equipamentos, máquinas, combustível e outros mais que qualquer repartição pública necessita.

Assim, quando ocorre retardamento no repasse dos recursos, se está penalizando não apenas as pessoas que ali trabalham, mas muito mais importante, cerceando o funcionamento da instituição com as conseqüências danosas que resultam dessa atitude.

O art. 168 da Constituição da República determina que os recursos referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo lhe sejam entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar prevista pelo § 9º do art. 165 do Texto Constitucional.

Essa disposição de que a entrega se dê mensalmente é que gerou a expressão "repasse do duodécimo", para indicar que a Câmara recebe todo mês quantia necessária a fazer face às despesas. Embora a entrega dos recursos seja mensal, não significa que as importâncias entregues correspondem a um doze avos do orçamento do Legislativo.

O fundamento para tal afirmação baseia-se em dois pressupostos lógicos. O primeiro é que no período de recesso legislativo as despesas de custeio tendem a ser menores; o segundo é que o comportamento da receita não é linear, apresenta variações e função de fatos previsíveis, tais como a época de recolhimento de tributos locais, questões de sazonalidade na economia do Município que podem afetar o recolhimento e o repasse do ICMS e outras.

O Título IV da lei No 4.320/64 (Capítulo I, artigos 47 a 50) dispõe sobre a programação da despesa, prescrevendo que normas deverão ser observadas pelas unidades orçamentárias. Os artigos referem-se a cotas trimestrais. Somos de opinião que para efeito de programação e projeção dos gastos pode-se e deve-se observar um horizonte temporal de três meses, porém a entrega dos recursos à Câmara deva ser mensal, conforme programado. Não vemos, pois, conflito entre o disposto na Lei No 4.320/64 e no artigo 168 da Constituição.

Espera-se que a Lei Complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição Federal venha dispor sobre normas aplicáveis exclusivamente à União, deixando os Estados Municípios, no exercício de sua autonomia, disporem sobre o assunto.

É hora de os Municípios, sobretudo, aprenderem a conviver intensamente com a autonomia plena. É preciso exorcizar o

centralismo que o país viveu durante duas décadas. O condicionamento à norma central é nefasto à conveniência democrática e nega o esforço despendido para derrubar o centralismo.

Inexistindo por enquanto a Lei complementar de que trata o referido art.165, §9º, as demais normas a serem observadas para a transferência serão as da Lei no 4320/64, exceto, obviamente, as que conflitem com o Texto Constitucional.

A entrega à Câmara de seus recursos consiste, pois, em obrigação constitucional, não podendo o Executivo furtar-se a assim fazer. É entendimento deste Instituto que, enquanto a lei complementar não for expedida, poderá o Município editar lei dispendo sobre algumas regras que devem ser observadas.

A elaboração desta lei local irá contribuir para apagar arestas porventura existentes, posto que passará a existir critério, afastando portanto o arbítrio da autoridade competente. O seu descumprimento, porém, poderá trazer dificuldades para Legislativo, que se verá sem recursos para funcionar, e para o Poder Executivo, que poderá ver-se incriminado por atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo.

Como, além da Constituição, a Lei no 4.320/64 e, se expedida, a lei local sugerida pelo IBAM regulam a transferência desses recursos (sem falar na lei Orgânica que muitas vezes também contém referência ao assunto), o seu não atendimento pelo Prefeito vai configurar o crime citado.

Deve a Câmara, por conseguinte, fazer respeitar o princípio da separação dos Poderes, oficiando ao Prefeito para lembrar-lhe de suas necessidades e dando-lhe conhecimento do que precisará para fazer frente aos seus gastos.

Se mesmo assim, houver recusa no atendimento, sem que se apresentem razões que a justifique (como, por exemplo, escassa arrecadação em determinado mês), caberá ao Legislativo promover o competente Inquérito para apurar se houve o cometimento de crime de responsabilidade por parte do Executivo, ressalvando que o julgamento propriamente dito será da alçada do Tribunal de Justiça (art. 29, VII da C.Federal).

Sempre, todavia, deve ser tentada a via do entendimento, mediante alerta ao Executivo de que não pode dificultar o bom funcionamento da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES –ES
Rua José Brumana s/no – Barra – Marataizes-ES

RELATÓRIO:

O Executivo Municipal, através da Mensagem 012/2000 VETOU totalmente o autógrafo de lei No 372/00 que dispõe sobre a criação da conferência para assuntos orçamentários do município de Marataizes.

Alegou, em sua mensagem, que a matéria contida no presente autógrafo de lei está fora da realidade jurídica que dispõe as leis que regem a administração pública.

Alegou, ainda, que se sancionasse o referido autógrafo estaria tirando direitos constitucionais da Câmara

Finalmente, alega que o projeto transfere direitos institucionais de sua verdadeira competência.

À vista de tudo, VETOU integralmente o autógrafo de lei apresentado pela Câmara Municipal.

MÉRITO:

O Executivo Municipal pode vetar os autógrafos de leis que lhe são encaminhados para sanção com base em dois pressupostos. O primeiro quando o autógrafo de lei é inconstitucional e o segundo quando contraria o interesse público.

No caso presente, a fundamentação apresentada pelo Executivo está totalmente fora do contexto constitucional que lhe permitiria vetar o autógrafo no 372/00.

A participação da comunidade na feitura da Lei de Diretrizes Orçamentárias é hoje, em várias partes do Brasil, a forma mais comum de se preservar a democracia, buscando tanto o Legislativo como o Executivo, ao lado da comunidade traçar diretrizes de interesse comum para a elaboração de um Orçamento que atinja a todas as camadas da sociedade.

Assim, a criação de uma comissão popular que participe dos debates na elaboração orçamentária de seu município não é somente constitucional, mas exigência que se faz, hoje em dia, necessária ao interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES –ES
Rua José Brumana s/no – Barra – Marataizes-ES

VOTO:

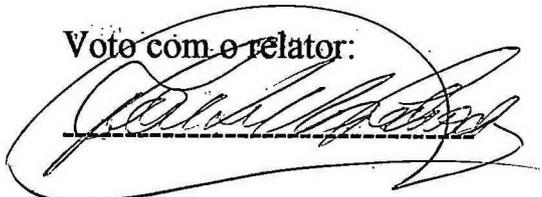
Do exposto, considerando que nenhum respaldo tem o Veto feito pelo Executivo Municipal, voto no sentido de que seja o mesmo rejeitado pelo Plenário dessa Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 17.10.00

Emelina Maria da Silva

Relator

Voto com o relator:



Acompanho o voto

voto contra o parecer